



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 60 / 2023

30 de Outubro de 2.023

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 43/2023
PROPONENTE: FERNANDO GORGEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária, proposição da lavra do senhor prefeito Fernando Gorgen, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros baseado no uso de aplicativos de transporte no âmbito do Município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 17/10/2023, sob o protocolo nº 520/2023 aceito pela mesa, colocado para cumprimento de pauta e tramita em regime ordinário sujeito a apreciação das Comissões pertinentes para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o senhor prefeito informa em apertada síntese que a o transporte individual remunerado, utilizando os meios de plataformas eletrônicas, há a necessidade de regulamentação, e que regulamentando esta prestação de serviços certamente teremos mais segurança aos usuários e, também, aos credenciados a prestar os serviços, pois estarão legalizados. Informou ainda que tais serviços é realidade na maioria das cidades do País, e um anseio dos usuários e profissionais do transporte remunerado do Município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

2

- a) Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e;
- c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

3

DA LEGALIDADE: No tocante à competência sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Lei Orgânica dispõem sobre o tema, normas que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" CRFB/88

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população(...) LOMQ

Portanto, a competência municipal reside no direito subjetivo de tomar toda e qualquer ação sobre interesses locais, ou seja, sobre assuntos de seu interesse em especial, Legislar, gerir, tributar e fiscalizar, sempre dentro dos limites ou parâmetros definidos pela Constituição da República e Lei Orgânica.

Sobre a proposta apresentada pelo Prefeito, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

A Lei Federal nº 13.640/2018, veio para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, atribuindo exclusividade aos municípios para regulamentar e fiscalizar este serviço de transporte de passageiros.

DA INICIATIVA: Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na nova Lei 13.640/2018, senão vejamos:

"Art.11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Posto isto, o projeto de lei, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Pertinente ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico.

4

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de Urbanismo e Transporte (art. 363, VI do R.I) para emissão de parecer acerca do mérito que permeiam a matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

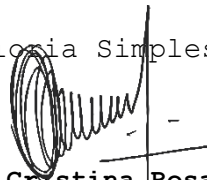
3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais. No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quorum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
PMatrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**